## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005369-16.2017.8.26.0566

Requerente: **Durval Martins de Oliveira**Requerido: **Indalécio Alves de Oliveira** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

**Durval Martins de Oliveira** propôs ação de obrigação de entregar coisa certa e restituição de dinheiro c/c tutela de urgência e subsidiariamente ação de reparação de danos materiais e morais em face de **Indalécio Alves de Oliveira**. Alegou que contratou os serviços do requerido para o conserto de aparelho amplificador Modelo A1, Gradiente, pelo valor de R\$2.800,00. Que já realizou o pagamento de R\$1.900,00 sendo que o requerido se nega a realizar a devolução do aparelho. Requereu a tutela de urgência para que o requerido entregue o bem consertado sob pena de multa, e em caso de impossibilidade da devolução ou se devolver o bem no estado em que recebeu , perdas e danos de R\$6.000,00 e indenização pelos danos materiais no valor de R\$1.900,00, e ainda danos morais no valor de R\$8.800,00.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 04/25.

Indeferida a tutela pleiteada (fls. 29/30).

Citado (fl. 35), o requerido se manteve inerte.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Conquanto regularmente citada a parte requerida não apresentou contestação. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do

CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da parte requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

As conversas de fls. 05/19, bem como a notificação de fls. 20/23 e os comprovantes de fl. 25, comprovam a relação jurídica entre as partes e evidenciam a negociação mencionada na inicial.

O requerido teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pelo autor e, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Havendo alegação de inadimplemento contratual, com a não devolução do bem entregue para conserto, competia ao requerido a prova da efetiva devolução. Como dessa forma não procedeu, a procedência, neste quesito, é de rigor.

O réu deverá devolver o bem descrito na inicial em 10 dias, devidamente consertado. Caso não tenham sido realizados os reparos no aparelho, o réu deverá proceder também à devolução do valor de R\$1.900,00, já despendido pelo autor como pagamento para a prestação do serviço. Na hipótese de não ocorrer a devolução do bem, converto a obrigação de fazer em perdas e danos no valor de R\$6.000,00, quantia suficiente à indenizar o requerente sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, considerando que a informação do autor, de que este é o valor do aparelho não fora impugnada.

Por fim, não há que se falar em dano moral a ser indenizado. O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial, moral, psíquico e intelectual do ser humano, principalmente ao que se refere à sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem, sendo que o mero aborrecimento com as situações cotidianas não geram dano moral e devem ser suportadas por todos aqueles que vivem em sociedade.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC para condenar o réu à devolver o bem descrito na inicial em 10 dias, devidamente consertado. Caso não tenham sido realizados os reparos necessários no aparelho devolvido, condeno o réu à devolução do valor de R\$1.900,00, já despendidos pelo autor. O valor será atualizado monetariamente desde a data de cada pagamento, de acordo com a tabela prática do TJSP, e incidirão juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Não ocorrendo a devolução do bem, condeno o réu ao pagamento de R\$6.000,00 pelas perdas e danos. Nesse caso o valor será corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data de publicação desta sentença, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, do mesmo marco.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da

condenação atualizado, apenas para o patrono do autor, diante da revelia.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo"a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, querendo, a parte autora deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 27 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA